



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500989-87.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUAN BERNARDES RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23107

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500989-87.2024.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 18ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Marcello Ovidio Lopes Guimarães*

APELANTE: Luan Bernardes Rodrigues

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Luan Bernardes Rodrigues** contra a r. sentença de fls. 167/169 (publicada aos 19/2/2025 – fl. 170), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 155, “*caput*”, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, pela atipicidade da conduta, com aplicação do “*princípio da insignificância*”. Subsidiariamente, requer o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por

fim, “*com fulcro especialmente no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige a fundamentação de todas as decisões judiciais, entendida em seu sentido mais amplo, e no artigo 381, IV, do CP, o qual determina para a sentença (constitucionalmente entendida como qualquer decisão de mérito) que sejam explicitados os artigos de lei (constitucionalmente entendida como qualquer norma) aplicados e nas súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, prequestionam-se, desde já, todas as normas legais e constitucionais mencionadas no presente recurso*” (sic - fls. 171/181).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 185/189), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 204/209).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 8 de janeiro de 2024, por volta das 11h12, nas dependências do estabelecimento denominado 'Farma Life Royale', localizado na avenida Paranaguá, nº 2285, Ermelino Matarazzo, nesta cidade e comarca de São Paulo, LUAN BERNARDES RODRIGUES, qualificado a fls. 19, subtraiu, para si, 3 pares de chinelos, avaliados em R\$ 116,97 (cf. auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 9 e documento de fls. 10), em prejuízo do referido estabelecimento, neste ato representado por Sheila Cristina Ferreira Silva.

Segundo consta, resoluto à prática do crime de

furto, LUAN deslocou-se ao local dos fatos para a subtração de mercadorias de valor econômico.

Nesse contexto, ao chegar no estabelecimento, LUAN passou-se falsamente por cliente, ingressando em suas dependências, onde apossou-se de três pares de chinelos. Consumada a subtração, o denunciado deixou o local dos fatos.

Ocorre que um cliente notou a ação criminosa e avisou a representante Sheila, que saiu no encalço do furtador e, durante o trajeto, pediu ajuda a Policiais Militares que passavam pelo local em uma viatura.

Ao notar a presença policial, LUAN tentou se esconder debaixo de um veículo estacionado na via pública. Exitosa a sua abordagem, os agentes policiais localizaram com o denunciado os pares de chinelos subtraídos.

Preso em flagrante delito, LUAN foi conduzido à Delegacia de Polícia e, ao ser interrogado, confessou a prática delitiva (cf. fls. 14).” (sic – fls. 1/2).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através do auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação da *res* (fl. 12).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A confissão judicial do apelante está em sintonia com as declarações da representante do estabelecimento comercial vítima, bem como com os depoimentos das testemunhas, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Outrossim, não há falar em crime de bagatela, pois, ainda que o valor da *res* não seja de elevada monta (R\$ 116,97 – cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos), é certo que a conduta do apelante, reincidente (crime de tráfico de drogas), além de responder a processo por crime de furto qualificado e corrupção de menor (fls. 63/64), está a afastar o reconhecimento do princípio aventado.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento mantida nesse patamar, uma vez que o douto magistrado sentenciante compensou integralmente a circunstância agravante da reincidência (fls. 63/64 – tráfico de drogas) com a circunstância atenuante da confissão espontânea, em que pese a preponderância daquela sobre esta, a exigir maior reprovação, face ao princípio da individualização da pena, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, foi fixada a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Mostra-se já beneficiado o apelante com a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, apesar de ser reincidente, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*.

Por fim, no que tange às matérias prequestionadas, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)